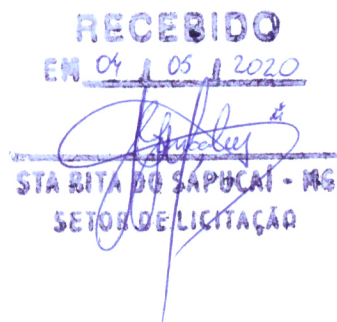


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA
DO SAPUCAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS**



Processo Licitatório 087/2020

Pregão Presencial nº 031/2020

GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 64.280.837/0001-14, por seu titular GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG M2 464.252, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 461.608.416-53, e através de seus advogados, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, em razão do provimento ao recurso interposto por EVANDRO CARVALHO DA SILVA e TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., o fazendo pelas seguintes razões de fato e de direito que seguem.

I- DA DECISÃO RECORRIDA

Insurge-se o Recorrente contra o provimento do recurso interposto pelos recorridos (Evandro Carvalho da Silva e Take Five Propaganda e Publicidade LTDA.), que acatando recurso interposto por ambos, culminou com a inabilitação do ora recorrente, GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA (Jornal Gazeta do Vale), a qual, frise-se, **APRESENTOU O MENOR PREÇO.**

II- DA GRAVÍSSIMA ADOÇÃO DE MEDIDA NÃO PREVISTA EM LEI

Conforme se depreende de despacho proferido em 28.04.2020:

“Trata-se de recurso interposto pela empresa TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, protocolizado em 20.04.2020, contra decisão desse Pregoeiro acerca do resultado do presente certame.

*Antes de analisar o mérito da peça recursal, verifiquei constar irregularidade na mesma, visto que se apresenta **APÓCRIFA**.*

Assim, notifique o recorrente para sanar a irregularidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que não haja prejuízo ao Município e as partes....* ” (*destaque nosso!)

A conduta praticada pelo Sr. Pregoeiro, *data venia*, é gravíssima, eis que adotada “coincidentemente” na mesma data da apresentação das contrarrazões da ora recorrente (28.04.2020) - que apontava a petição apócrifa - onde a autoridade, na condição de servidor público, por mera liberalidade, confere àquela empresa recorrente, de maneira explícita, a oportunidade de “sanar” documento (apor assinatura), onde configurava-se um **VÍCIO INSANÁVEL**.

Esta providência, aliás, **poderá ser objeto de apuração em momento posterior**, tendo em vista ser medida **UNILATERAL, INOVADORA** e que **FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, À IMPESSOALIDADE, À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES E OS DITAMES DA LEI FEDERAL nº 8.666/93**, que rege as licitações e contratos celebrados com a Administração Pública.

2

Assim, por ser medida que viola direito de terceiro (no caso o recorrente), mostra-se principalmente atentatória aos princípios basilares da Administração Pública, **sendo que, HIPOTETICAMENTE NÃO ANULADA POR VOSSA EXCELÊNCIA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO, o que não se acredita dado o notório prestígio e sabedoria deste Excelentíssimo Prefeito, OS FATOS SERÃO LEVADOS A MELHOR APURAÇÃO, DE FORMA A ATESTAR OU NÃO EVENTUAL ILÍCITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O RESPECTIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

Portanto, com relação à forma do documento apócrifo, podemos afirmar que o mesmo não contemplou condição essencial ao seu prosseguimento regular, qual seja: a assinatura.

A assinatura do documento é, portanto, condição essencial para que o mesmo tenha validade.

Um documento sem assinatura é, no caso, documento **inexistente**, não podendo ter seu prosseguimento por ser irregularidade formal, insanável.

E essa afirmação vai ao encontro do que a **Jurisprudência** vem entendendo sobre o tema. Vejamos decisões do STJ e do STF neste sentido:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE.

A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada. (MS 6.105/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 18/10/1999, p. 197)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3). (ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1402327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 14/12/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA. Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório. A assinatura do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria

habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentação a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. Trata-se de vício insanável que não se pode suprido (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF4, AC 5033176-96.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2013)

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação interposto pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A., para denegar a segurança pleiteada por Pedro Rodrigues, restando alterada a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013 PARA OUTORGA ONEROSA DE SERVIÇOS DE TÁXI NA CIDADE DE CURITIBA.DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA SEM ASSINATURA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A HABILITAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NAS FASES SUBSEQUENTES, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC).TESES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM A ÉSTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO EDITAL E A INVALIDADE DO DOCUMENTO APÓCRIFO.ACOLHIMENTO. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA PARA QUE TODAS AS DECLARAÇÕES FOSSEM ASSINADAS E DATADAS PELO LICITANTE.OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS PARTICIPANTES E PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009).RECURSO PROVIDO. SENTENÇA

5



REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO,
CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC -
1567776-6 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de
Lima - Unânime - - J. 21.02.2017)

(TJ-PR - APL: 15677766 PR 1567776-6 (Acórdão),
Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de
Julgamento: 21/02/2017, 4ª Câmara Cível, Data de
Publicação: DJ: 1989 15/03/2017)

E a Lei Federal nº 12.462/2011, que trata do Regime
Diferenciado de Contratações Públicas-RDC, em seu art. 24 assim diz:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

...”

E sabemos que os atos administrativos devem ser
executados, respeitando-se os princípios que norteariam a Administração
Pública, no caso: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e
eficiência.

E nesse ponto, os atos devem estar rigorosamente
vinculados à legalidade.

Dizia o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra
Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art.
37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade
funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e*



deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

E ainda do mesmo professor:

“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”.

O TRF 1 possui variadas decisões sobre o tema. Uma delas diz o seguinte, no AC 199934000002288:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

III- DA COMPROVAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DO JORNAL GAZETA DO VALE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Conforme restou provado no certame, inclusive com documentos, o recorrente GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA cumpriu rigorosamente com todos os requisitos exigidos no edital.

Estranhamente, ainda assim, houve deferimento aos recursos apresentados pelos Recorrentes EVANDRO CARVALHO DA SILVA E TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., onde traz o seguinte:

“... Assim, escoimada no Princípio da Publicidade, um dos principais sustentáculos dos processos licitatórios,

[Handwritten signature and mark]
7

vislumbro que assiste aos recorrentes razão em seu intento, haja vista que em conformidade com o memorial descritivo, os itens 02 e 03 exigem que os exemplares de tiragem semanal e mensal sejam de circulação local.

Ocorre também, que a recorrida (GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA) **não comprovou cabalmente a distribuição do periódico no Município de Santa Rita do Sapucaí, isentando-se, inclusive, de citar os locais onde os mesmos estariam disponíveis.*"** (* destaque nosso)

Ainda que a Recorrente GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA tenha satisfeito TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, as alegações das autoridades que julgaram os recursos parecem extravasar os limites de sua atuação, CRIANDO REGRAS QUE NÃO INTEGRAM O CERTAME, tanto é que a empresa GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA SAGROU-SE VENCEDORA DO CERTAME, diante do MENOR PREÇO e do cumprimento fiel ao Edital.

É inquestionável, isto posto, que a alegação de que a mesma não circula na cidade, por si só, não pode ser acatada, eis que, conforme se depreende da leitura dos documentos anexados ao certame, inclusive exemplares de vários anos, é inquestionável que o jornal circula na cidade e também na região, inclusive havendo menção expressa no expediente citando a circulação na cidade de Santa Rita do Sapucaí.

Não menos importante é citar que as notas fiscais anexadas ao certame pelo ora recorrente, são claras ao mencionar **uma tiragem muito superior àquela exigida.**

Vejamos novamente:

8



O expediente do jornal assim menciona:

“Área de abrangência do jornal: Cambuí, Córrego do Bom Jesus, Senador Amaral, Bom Repouso, Estiva, Camanducaia, Itapeva, Consolação, Santa Rita do Sapucaí, Paraisópolis e Gonçalves.” (g.n.)

Noutro ponto, a alegação de que a empresa não mencionou locais onde os exemplares estariam disponíveis, **tal exigência está divorciada do edital**, sendo que NÃO CONSTA DO MESMO qualquer exigência de prova a esse respeito.

Tal medida, importante mencionar, configura-se verdadeiro **abuso e desvinculação ao edital**, conduta grave e que merece urgente reparo.

Portanto, são frágeis e graves os apontamentos da decisão, que inabilitam empresa sem que exista legalidade/mínimo amparo para este ato e favorecem duas empresas sem amparo legal e ao arrepio das normas de Direito Administrativo e dos Princípios elementares do Direito Licitatório.

Ademais, reafirmamos que o edital não impõe que o jornal esteja instalado no Município, mas que nele circule. Vale ressaltar que tal entendimento contrariaria, inclusive, a **jurisprudência do E. Tribunal de Contas deste Estado**:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS LEGAIS. ACOLHIDA A PRELIMINAR PROCESSUAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. EXCLUSÃO DA DENUNCIANTE DO CERTAME COM VIOLAÇÃO AO RITO PROCEDIMENTAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E

9

8



FUNCIONAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A exclusão da denunciante do procedimento licitatório na fase de credenciamento, com amparo em fato pretérito, verificado em processo licitatório anterior, contraria o rito procedimental previsto nos incisos VI a XII do art. 4º da Lei n. 10.520/02. 2. A exigência, como documento de habilitação, de “Alvará para localização e funcionamento expedido pelo órgão competente do município da sede da empresa licitante” não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. **(DENÚNCIA N. 958271, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE d. julgamento :13/09/2016)**

Reafirmamos que alijar temerariamente a vencedora, a qual ofereceu o menor preço, constituirá inegável infringência ao Princípio da Melhor Proposta, segundo a qual, a selecionada pelo critério do edital somente poderia ser afastada em circunstâncias graves e objetivamente demonstradas, o que não é o caso.

O afastamento da Recorrida-vencedora constitui, por infringência do citado princípio, evidente **ato de improbidade**, assim previsto no **art. 10, caput da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992**, a qual, conforme a doutrina mais assentada, dispensa a exigência de dolo.

Cumpre-nos destacar que, ao afirmar que a empresa vencedora deve ser de “confiança da população” e que “deve-se ter cuidado com jornais de sem tradição local” (sic), a Recorrente pretende induzir a Comissão a deliberar mediante critérios **altamente subjetivos**, ao passo que a vencedora demonstrou o cumprimento dos itens do instrumento convocatório.

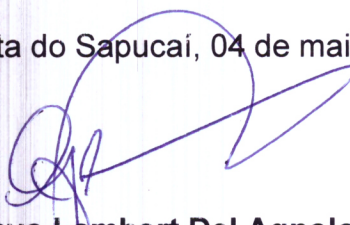
IV- DOS PEDIDOS

Posto isto, claramente demonstrada tanto a circulação do jornal no Município de Santa Rita do Sapucaí quanto a tiragem exigida

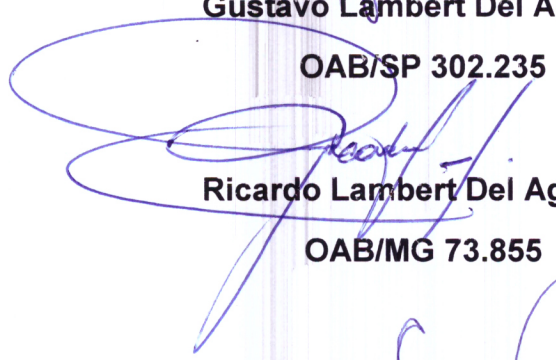
da vencedora do certame, e provado que a ausência de assinatura no recurso interposto por TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. que APRESENTOU-SE APÓCRIFO- É VÍCIO INSANÁVEL- requer seja dado provimento ao presente RECURSO HIERÁRQUIVO, declarando-se o Recorrente GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA vencedor nos itens mencionados em ata, e seja consequentemente homologado o vertente processo licitatório, por ser de direito e da mais genuína justiça, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis em espécie.

Termos em que, Pede deferimento.

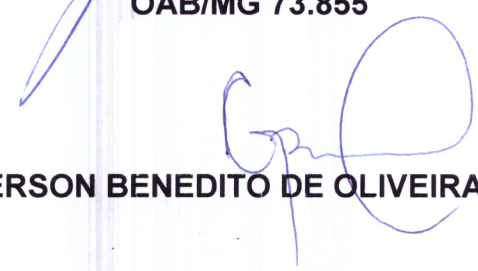
Santa Rita do Sapucaí, 04 de maio de 2020.


Gustavo Lambert Del Agnolo

OAB/SP 302.235


Ricardo Lambert Del Agnolo

OAB/MG 73.855


GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA ME